



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº <sup>8</sup>16 / 200~~8~~  
SESSÃO DE : 12/12/2007 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/942/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200700266  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, POSTO QUE DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Afastada por unanimidade a preliminar de nulidade argüida pela parte. Decisão amparada no art. 829 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão unânime. Recurso conhecido e desprovido.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de Infração lavrado pela constatação da presença de um volume, durante ação fiscal realizada no Centro Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Fortaleza, sem documentação fiscal.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art.123, inciso III, alínea " a " da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A empresa apresentou defesa tempestiva.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário pedindo a nulidade do feito, alegando:

1 - Que a EBCT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar, atividade em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo território nacional e não por autorização, permissão ou concessão.

2 - Que não atua como prestadora de serviços, mas sim, executa serviços postais, da própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do serviço postal, de cunho puramente social.

3- Que fica demonstrado que o transporte de objetos de correspondência, a encomenda, indica um serviço postal, e goza de imunidade conforme o art. 12 do Dec.- Lei 509/69.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

Esta Câmara decidiu solicitar uma diligência junto ao autuante, no sentido de que instruisse o processo e justificasse a efetiva base de cálculo.

È o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter sido encontrado no Centro Operacional da EBCT, um volume contendo mercadorias sem documentação fiscal.

Diante do Parecer n º 34/97 da Procuradoria Geral do Estado, onde esclarece que o § 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/78 ( Lei dos Correios ), não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, vimos que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Entende-se que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos e não é cabível a nulidade argüida pela recorrente.

Diante da solicitação da perícia, o autuante informou que a base de cálculo foi baseada no documento apresentado pela empresa de Correios e Telégrafos, "Vale Postal" e o formulário de Discriminação do Conteúdo anexada as fls. 43 e 44 do processo, que coincide com a apresentada, para compor o valor do crédito tributário.

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, referendada pela douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

BASE DE CÁLCULO.....R\$	260,00
ICMS.....R\$	44,20
MULTA.....R\$	78,00
TOTAL.....R\$	122,20

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolve os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso voluntário, negar provimento para confirmar, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de JANEIRO de 2.008

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Antonia Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO